|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000129568/2021 |
| PROTOCOLO | 1354573/2021 |
| INTERESSADO | M. K. E. E. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, M. K. E. E., inscrita no CNPJ sob o nº 36.645.171/0001-15, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/07/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 11/08/2021, a parte interessada apresentou manifestação em 14/08/2021, alegando que a pessoa jurídica foi constituída na Junta Comercial mas não foi requerido alvará municipal pois ainda está como pessoa física na Prefeitura até o final de 2021.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/09/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 27/09/2021, a parte interessada apresentou defesa, ainda em 27/09/2021, alegando que apresentou todos os documentos quando da notificação preventiva em resposta ao e-mail e que não teve resposta, também fez contato telefônico com o Conselho e que deveria constar nos registros telefônicos como de praxe. Em 30/09/2021, o arquiteto apresentou documentação comprovando a inatividade conforme orientado pela fiscalização.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “S*erviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório, em tese, o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Entretanto, observa-se que a parte autuada esteve sempre em contato com a fiscalização tentando explicar os motivos pelos quais ainda não havia se registrado no CAU; a comunicação foi falha na troca de e-mails e não há como comprovar a tentativa de contato telefônico para esclarecimentos conforme a parte autuada alega.

No entanto, a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, em 30/09/2021, comprovando a sua inatividade fiscal no período anterior à lavratura do auto de infração, com a juntada dos seguintes documentos: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e GFIP sem movimento.

Compreende-se que a inatividade foi comprovada somente 3 (três) dias após a lavratura do auto de infração devido a problemas de comunicação entre a autuada e o CAU.

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas fiscalmente não é obrigatório.

Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura.

Sendo assim, o auto de infração foi constituído de forma irregular, uma vez que foi comprovada a inatividade fiscal.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino por deferir a defesa apresentada pelo autuado, anulando o auto de infração nº 1000130286/2021 e a multa decorrente deste, no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade fiscal no período anterior à lavratura do auto de infração e os motivos pelos quais não se registrou até o final de 2021.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo; caso a empresa esteja inativa, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem tal situação, se a empresa estiver ativa, exigindo o devido registro no CAU.

Porto Alegre - RS, 25 de abril de 2022

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000129568/2021 |
| PROTOCOLO | 1354573/2021 |
| INTERESSADO | M. K. E. E. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 036/2022 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 25 de abril de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, M. K. E. E., inscrita no CNPJ sob o nº 36.645.171/0001-15, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando que a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, comprovando sua inatividade fiscal no período anterior à lavratura do auto de infração;

Considerando o entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas fiscalmente não é obrigatório;

Considerando que, pela inatividade, se entende que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura;

Considerando, assim, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração nº 1000129568/2021 e a multa decorrente deste, no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da citada Resolução, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade fiscal no período anterior à lavratura do auto de infração e os motivos pelos quais não se registrou até o final de 2021;

1. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
2. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo; caso a empresa esteja inativa, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem tal situação, se a empresa estiver ativa, exigindo o devido registro no CAU.

Porto Alegre - RS, 25 de abril de 2022.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm e Rafael Artico, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional